

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13855/000.321/93-12

Sessão de : 18 de outubro de 1995

ACORDAO Nr.103-16.716

Recurso nr: 86.952 - COFINS EX: DE 1993

Recorrente : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACAS

COFINS - Exercício de 1992. Depósito Judicial - Efeitos.

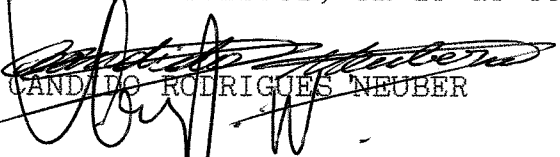
"É indevida a constituição de crédito tributário através de auto de infração quando o contribuinte oferta depósito do respectivo montante na via judicial para a pertinente discussão."

"Na insuficiência de depósito judicial, cabe o lançamento de ofício sobre a parte remanescente não ofertada."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio sobre a parcela de contribuição depositada em juízo e a incidência dos juros de mora sobre a mesma verba a partir do depósito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

Processo nr. 13855/000.321/93-12

Acórdão nr.: 103-16.716

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, MARCIO MACHADO DA SILVA E VILSON BIADOLA. AUSENTES OS CONSELHEIROS SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO E EDVALDO PEREIRA DE BRITO



2

Processo nr. 13855/000.321/93-12

Acórdão nr.: 103-16.716

Recurso nr: 86.952

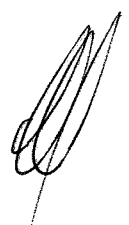
Recorrente : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA

R E L A T O R I O

A decisão monocrática de fls. 32/33 entendeu de confirmar o auto de infração apenas dentro do princípio de que tal lançamento visou a constituição do crédito tributário na comprovação da efetivação de depósitos em juízo para questionamento da contribuição. Por sinal vê-se na espécie que a guia de depósito judicial de fls. 16 reflete exatamente o montante da obrigação principal lançada.

Na sua petição de fls. 40 verbera a recursante o auto de infração em face da oferta judicial, até porque se sair perdedora do feito na órbita dos Tribunais, o valor será automaticamente convertido em renda da União.

É o relatório.



Processo nr. 13855/000.321/93-12

Acórdão nr.: 103-16.716

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

A petição de fls. 40 deve ser tomada como recurso e assim admito-o na sua apresentação tempestiva.

No âmbito da prejudicial entendo que em tese o contribuinte tem total razão já que a autuação colidiria frontalmente com o disposto no artigo 62 do Decreto nr. 70.235/72.

Em verdade, sem qualquer questionamento inicial de parte da autoridade lançadora se infere que o contribuinte antecipando-se à ação fiscal, recorreu à via judicial e ali depositou certo valor (fls. 16) para proceder a discussão da contribuição.

Entendo efetivamente que a redação do supra mencionado artigo 62 é de liminar clareza ao vetar a cobrança de matéria tributável gozando de suspensão pela outorga da liminar em mandado de segurança. Não nego, no entretanto, sensível até ao direito de a Fazenda Pública se precaver dos possíveis efeitos da decadência no curso da discussão judicial, possa ela executar certos procedimentos tendentes à materialização do crédito tributário objeto de questionamento na órbita do Poder Judiciário. Quando muito e se tanto, se assim o desejasse, poderia a Autoridade lançadora meramente emitir um aviso de lançamento destinado a materializar o crédito, mas nunca com a acumulação das exasperadoras, sob pena de se reputar totalmente inválida e ineficaz a regra do Código Tributário Nacional a respeito da suspensão da exigibilidade na oferta do depósito judicial. Se o contribuinte que promove a oferta de valores na instância judicial para a pertinente discussão fica por igual sujeito a autuação, à evidência se infere que ele tem o mesmo tratamento daquele contribuinte relapso, que nada deposita e aguarda o aparelhamento



Processo nr. 13855/000.321/93-12

Acórdão nr.: 103-16.716

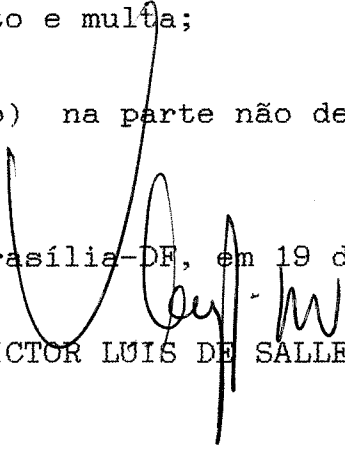
fiscal para detectar sua inadimplência, o que é no mínimo ilógico.

Mas como os autos demonstram a posteriori que não houve o depósito do montante integral, voto no sentido de:

(a) na parte depositada, acolhendo o auto de infração como notificação do lançamento, excluir os encargos de juros de mora a partir do depósito e multa;

(b) na parte não depositada, consagrar o lançamento de ofício.

Brasília-DF, em 19 de outubro DE 1995


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE RELATOR

